



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estos preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Indústria:

Portaria n.º 519/79:

Substitui o quadro de pessoal técnico anexo à Portaria n.º 505/78, de 4 de Setembro, da Direcção-Geral de Energia.

Portaria n.º 520/79:

Substitui o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Geologia e Minas anexo à Portaria n.º 498/78, de 31 de Agosto.

Portaria n.º 521/79:

Procede, por transposição, a alterações nas categorias incluídas no quadro junto à Portaria n.º 521/78, de 7 de Setembro, consideradas convenientes para a plena execução da reclassificação do pessoal adstrito às delegações regionais do Ministério da Indústria.

Ministério da Indústria:

Despacho Normativo n.º 299/79:

Substitui as normas gerais constantes do Despacho Normativo n.º 213/79, de 29 de Agosto, relativas ao primeiro provimento dos quadros de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 519/79

de 25 de Setembro

No intuito de adaptar melhor o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Energia às necessidades da sua estrutura, conduzindo ainda a uma redução de custos, e em execução do n.º 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Secretário de Estado da Administração Pública, que o quadro de pessoal técnico anexo à Portaria n.º 505/78, de 4 de Setembro, seja substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Indústria, 19 de Setembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

QUADRO ANEXO

Quadro de pessoal técnico da Direcção-Geral de Energia

Carreira	Formação ou função	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico superior	Engenharia	Assessor técnico	D	14
		Técnico superior principal	E	25
		Técnico superior de 1.ª	F	21
		Técnico superior de 2.ª	H	15

Carreira	Formação ou função	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico superior	Economistas	Técnico superior principal	E	3
		Técnico superior de 1.ª	F	3
		Técnico superior de 2.ª	H	3
	Matemáticos	Técnico superior principal, de 1.ª ou de 2.ª	E, F ou H	2
	Juristas	Técnico superior principal, de 1.ª ou de 2.ª	E, F ou H	1
Técnico	Informação técnica	Técnico superior principal, de 1.ª ou de 2.ª	E, F ou H	4
	Técnico superior	Técnico superior principal, de 1.ª ou de 2.ª	E, F ou H	4
	Electrificação	Técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª	F, H ou J	3
	Técnico	Técnico principal	F	12
		Técnico de 1.ª	H	12
		Técnico de 2.ª	J	12
Adjunto técnico	Documentação	Adjunto técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª	H, J ou K	4
	Planeamento e estatística	Adjunto técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª	H, J ou K	4
	Adjunto técnico	Adjunto técnico principal	H	3
		Adjunto técnico de 1.ª	J	3
		Adjunto técnico de 2.ª	K	3
Técnico auxiliar	Documentação e informação Relações exteriores	Técnico auxiliar principal, de 1.ª ou de 2.ª	J, L ou M	5
		Técnico auxiliar principal, de 1.ª ou de 2.ª	J, L ou M	5
	Secretariado técnico	Técnico auxiliar principal	J	3
		Técnico auxiliar de 1.ª	L	3
		Técnico auxiliar de 2.ª	M	3
	Arquivo	Técnico auxiliar principal	J	2
		Técnico auxiliar de 1.ª	L	2
		Técnico auxiliar de 2.ª	M	2
	Desenho	Técnico auxiliar principal, de 1.ª ou de 2.ª	J, L ou M	5
	Fiscalização	Técnico auxiliar principal	J	5
		Técnico auxiliar de 1.ª	L	5
		Técnico auxiliar de 2.ª	M	5
	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	J	8
		Técnico auxiliar de 1.ª	L	8
		Técnico auxiliar de 2.ª	M	8
Auxiliar técnico	Reprografia e microfilmagem Fiscalização	Auxiliar técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª	N, Q ou S	5
		Auxiliar técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª	N, Q ou S	5
	Catalogação e arquivo	Auxiliar técnico principal	N	13
		Auxiliar técnico de 1.ª	Q	13
		Auxiliar técnico de 2.ª	S	13
	Secretariado técnico	Auxiliar técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª	N, Q ou S	5
	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico principal	N	8
		Auxiliar técnico de 1.ª	Q	8
		Auxiliar técnico de 2.ª	S	8

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Portaria n.º 520/79

de 25 de Setembro

A necessidade de dar cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, e despachos normativos dele decorrentes, no que respeita à colocação do actual pessoal afecto à Direcção-Geral de Geologia e Minas, obriga a pequenas correcções do quadro de pessoal desta Direcção-Geral fixado pela Portaria n.º 498/78, de 31 de Agosto. Ao efectuar essas correcções, houve, aliás, a preocupação de não aumentar as despesas.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Secretário de Estado da Administração Pública:

O quadro de pessoal da Direcção-Geral de Geologia e Minas anexo à Portaria n.º 498/78, de 31 de Agosto, é substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Indústria, 19 de Setembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Quadro de pessoal da DGGM

Pessoal dirigente

Chefe de divisão — Letra E, número de lugares — 14.

Pessoal técnico

Carreira	Formação ou função	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico superior	—	Assessor técnico	D	22
	Engenharia	Técnico superior principal	E	14
		Técnico superior de 1.ª	F	13
		Técnico superior de 2.ª	H	15
	Geologia	Técnico superior principal	E	16
		Técnico superior de 1.ª	F	16
		Técnico superior de 2.ª	H	16
	Economia e finanças	Técnico superior principal, de 1.ª ou de 2.ª	E, F ou H	5
	Direito	Técnico superior principal, de 1.ª ou de 2.ª	E, F ou H	2
	Arquitectura	Técnico superior principal, de 1.ª ou de 2.ª	E, F ou H	1
Técnico	Engenharia	Técnico principal	F	(¹) 26
		Técnico de 1.ª	H	9
		Técnico de 2.ª	J	10
	Técnico	Técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª	F, H ou J	5
Adjunto técnico	Cartografia	Adjunto técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª	H, J ou K	1
	Museu	Adjunto técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª	H, J ou K	1
	Ensaios tecnológicos	Adjunto técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª	H, J ou K	5
	Geologia	Adjunto técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª	H, J ou K	2
	Prospecção	Adjunto técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª	H, J ou K	5
	Documentação	Adjunto técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª	H, J ou K	2
Técnico auxiliar	Secretariado	Técnico auxiliar principal	J	4
		Técnico auxiliar de 1.ª	L	4
		Técnico auxiliar de 2.ª	M	4
	Biblioteca	Técnico auxiliar principal, de 1.ª ou de 2.ª	J, L ou M	5
	Geologia	Técnico auxiliar principal	J	2
		Técnico auxiliar de 1.ª	L	2
		Técnico auxiliar de 2.ª	M	2
	Prospecção	Técnico auxiliar principal	J	5
		Técnico auxiliar de 1.ª	L	5
		Técnico auxiliar de 2.ª	M	6

Carreira	Formação ou função	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico auxiliar	Desenho	Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª Técnico auxiliar de 2.ª	J L M	2 2 3
	Sondagens	Técnico auxiliar principal, de 1.ª ou de 2.ª	J, L ou M	1
	Apoio técnico diverso	Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª Técnico auxiliar de 2.ª	J L M	5 5 6
	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª Técnico auxiliar de 2.ª	J L M	4 5 5
Auxiliar técnico	Sondagens	Auxiliar técnico principal Auxiliar técnico de 1.ª Auxiliar técnico de 2.ª	N Q S	11 11 12
	Geologia	Auxiliar técnico principal Auxiliar técnico de 1.ª Auxiliar técnico de 2.ª	N Q S	3 3 3
	Prospecção	Auxiliar técnico principal Auxiliar técnico de 1.ª Auxiliar técnico de 2.ª	N Q S	42 (*) 52 42
	Desenho	Auxiliar técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª	N, Q ou S	(*) 7
	Apoio técnico diverso	Auxiliar técnico principal Auxiliar técnico de 1.ª Auxiliar técnico de 2.ª	N Q S	23 18 12
	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico principal Auxiliar técnico de 1.ª Auxiliar técnico de 2.ª	N Q S	22 (*) 31 15
—	—	Técnico auxiliar de 1.ª	L	(*) 1

(1) Serão extintos os primeiros catorze lugares que vagarem após o primeiro provimento.

(2) Serão extintos os primeiros dez lugares que vagarem após o primeiro provimento.

(3) Lugares a prover por agentes affectos à Direcção-Geral de Geologia e Minas que exerçam essas funções e a integrar na carreira de técnico auxiliar à medida que vagarem.

(4) Serão extintos os primeiros dez lugares que vagarem após o primeiro provimento.

(5) Lugar a prover por agente affecto à Direcção-Geral de Geologia e Minas que possui actualmente esta categoria e a extinguir quando vagar.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Portaria n.º 521/79

de 25 de Setembro

Considerando que as delegações regionais deste Ministério criadas pelo n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, dispõem de pessoal dirigente e técnico constante do quadro anexo à Portaria n.º 521/78, de 7 de Setembro;

Considerando, porém, que tal quadro não comporta em alguns lugares das respectivas carreiras a reclassificação do pessoal affecto às aludidas delegações regionais;

Considerando que urge corrigir as distorções verificadas, sem o que resultam graves prejuízos para os competentes funcionários;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Secretário de Estado da Administração Pública:

1 — Proceder, por transposição, às alterações nas dotações das categorias incluídas no quadro junto à Portaria n.º 521/78, de 7 de Setembro, consideradas convenientes para a plena execução da reclassificação

do pessoal adstrito às delegações regionais do Ministério da Indústria, do que resulta o novo quadro que faz parte da presente portaria.

2 — Das alterações introduzidas para a constituição do novo quadro não advém aumento de encargos financeiros para o Estado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Indústria, 19 de Setembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Quadro de pessoal das delegações regionais

Pessoal dirigente

Delegação	Categoria	Letra	Número de lugares
Delegação de Lisboa	Chefe de divisão ...	E	6
Delegação do Porto	Chefe de divisão ...	E	5
Delegação de Coimbra	Chefe de divisão ...	E	2
Delegação de Évora	Chefe de divisão ...	E	2
Delegação de Faro ...	Chefe de divisão ...	E	2

Pessoal técnico

Carreira	Formação ou função	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico superior	—	Assessor técnico	D	10
	Engenharia	Técnico superior principal	E	10
		Técnico superior de 1.ª	F	10
		Técnico superior de 2.ª	H	10
	Economia e finanças	Técnico superior principal	E	4
		Técnico superior de 1.ª	F	4
		Técnico superior de 2.ª	H	4
	Técnico superior	Técnico superior principal	E	2
		Técnico superior de 1.ª	F	2
		Técnico superior de 2.ª	H	2
Técnico	Engenharia técnica	Técnico principal	F	17
		Técnico de 1.ª	H	17
		Técnico de 2.ª	J	10
	Contabilidade	Técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª	F, H ou J	5
Adjunto técnico	Técnico	Técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª	F, H ou J	5
	Planeamento e estatística	Adjunto técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª	H, J ou K	5
	Administração industrial	Adjunto técnico principal	H	2
		Adjunto técnico de 1.ª	J	2
		Adjunto técnico de 2.ª	K	2
Técnico auxiliar	Administração industrial	Técnico auxiliar principal	J	6
		Técnico auxiliar de 1.ª	L	6
		Técnico auxiliar de 2.ª	M	6
	Fiscalização de instalações industriais	Técnico auxiliar principal	J	14
		Técnico auxiliar de 1.ª	L	3
		Técnico auxiliar de 2.ª	M	3
	Fiscalização de produtos	Técnico auxiliar principal	J	28
		Técnico auxiliar de 1.ª	L	14
		Técnico auxiliar de 2.ª	M	14
	Metrologia	Técnico auxiliar principal	J	2
		Técnico auxiliar de 1.ª	L	3
		Técnico auxiliar de 2.ª	M	3
	Secretariado	Técnico auxiliar principal	J	3
		Técnico auxiliar de 1.ª	L	4
		Técnico auxiliar de 2.ª	M	4

Carreira	Formação ou função	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico auxiliar	Documentação e informação Recepcionista	Técnico auxiliar de 1.ª ou de 2.ª	J, L ou M	4
		Técnico auxiliar principal, de 1.ª ou de 2.ª	J, L ou M	3
	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	J	4
		Técnico auxiliar de 1.ª	L	4
Técnico auxiliar de 2.ª		M	4	
Auxiliar técnico	Fiscalização	Auxiliar técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª	N, Q ou S	(*) 6
	Catalogação e arquivo	Auxiliar técnico principal	N	4
		Auxiliar técnico de 1.ª	Q	4
		Auxiliar técnico de 2.ª	S	4
	Reprografia	Auxiliar técnico principal	N, Q ou S	5
	Apoio técnico diverso	Auxiliar técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª	N, Q ou S	4
	—	Auxiliar técnico principal	N	16
	Auxiliar técnico de 1.ª	Q	12	
	Auxiliar técnico de 2.ª	S	4	

(*) Lugares a extinguir à medida que vagarem.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

um parecer a publicar no *Diário da República*;

Despacho Normativo n.º 299/79

Convindo desde já fixar os critérios de primeiro provimento nos quadros do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI), que contém categorias que não são comuns na maioria dos restantes serviços do Ministério da Indústria, determino, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 55.º do mesmo decreto-lei, com a redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 284/79, de 11 de Agosto:

1 — As normas gerais constantes do Despacho Normativo n.º 213/79, publicado em suplemento ao *Diário da República*, de 29 de Agosto de 1979, são, quanto ao LNETI, substituídas pelas constantes do n.º 2 do presente despacho.

2 — O primeiro provimento dos lugares que constam do quadro de pessoal técnico do LNETI recairá, para cada categoria e até ao limite das vagas existentes em cada carreira, prioritariamente, nos funcionários afectados pelo Despacho n.º 114/78, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 5 de Julho de 1978, e nos participantes da lista publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 252, de 2 de Novembro de 1978, e respectivos aditamentos publicados no *Diário da República*, que à data da entrada em vigor da Lei Orgânica do Ministério preenchem as condições a seguir indicadas:

Pessoal de Investigação, técnico superior e técnico

A) Ingressarão nas categorias de investigador coordenador (letra B) e investigador principal (letra C):

i) Investigador coordenador:

Investigadores propostos caso a caso ao Ministro pelo presidente da Comissão Instaladora, mediante aprovação de

ii) Investigador principal:

Os que já tiverem essa letra ou forem propostos caso a caso pela Comissão Instaladora, mediante aprovação de parecer a publicar no *Diário da República*.

B) Ingressarão nas categorias de investigador e assessor (letra D):

i) Licenciados que percebam remuneração pela letra D;

ii) Licenciados com doze anos de antiguidade na carreira, especializados num dos domínios da actividade própria a que se destinam.

O provimento nestas condições será feito com base em propostas individuais devidamente justificadas da Comissão Instaladora ao Ministro, delas devendo constar o currículo do funcionário e a caracterização do lugar a desempenhar.

C) Ingressarão nas categorias de especialista e técnico superior principal (letra E):

i) Licenciados que percebam remuneração pela letra E não providos em categoria superior;

ii) Licenciados que percebam remuneração pelas letras F ou G, consoante o departamento de origem, com mais de seis anos de antiguidade na categoria ou mais de nove anos de antiguidade no conjunto das categorias da respectiva carreira;

iii) Licenciados que não satisfaçam as condições anteriores, mediante proposta individual devidamente justificada da Comissão Instaladora ao Ministro, dela devendo constar o currículo do funcionário e a caracterização do lugar a desempenhar.

D) Ingressarão nas categorias de assistente de investigação e técnico superior de 1.ª (letra F):

- i) Licenciados que percebam remuneração pelas letras F ou G, consoante o departamento de origem, não providos em categoria superior;
- ii) Licenciados com mais de três anos de antiguidade no conjunto das categorias da respectiva carreira;
- iii) Licenciados que não satisfaçam as condições anteriores, mediante proposta individual devidamente justificada da Comissão Instaladora ao Ministro, dela devendo constar o currículo do funcionário e a caracterização do lugar a desempenhar.

E) Ingressarão nas categorias de investigador estagiário e técnico superior de 2.ª (letra H):

- i) Licenciados não previstos nas alíneas anteriores.

F) Ingressarão nas categorias de técnico de laboratório principal e técnico principal (letra F):

- i) Bacharéis que percebam remuneração pela letra F;
- ii) Bacharéis que percebam remuneração pelas letras H ou J, consoante o departamento de origem, com mais de nove anos de antiguidade no conjunto das categorias da respectiva carreira;
- iii) Bacharéis que não satisfaçam as condições anteriores, mediante proposta individual devidamente justificada da Comissão Instaladora ao Ministro, dela devendo constar o currículo do trabalhador e a caracterização do lugar a desempenhar.

G) Ingressarão nas categorias de técnico de laboratório de 1.ª e técnico de 1.ª (letra H):

- i) Bacharéis que percebam remuneração pelas letras H ou J, consoante o departamento de origem, não providos em categoria superior;
- ii) Bacharéis com mais de três anos de antiguidade no conjunto das categorias da respectiva carreira e boa informação de serviço;
- iii) Bacharéis que não satisfaçam as condições anteriores, mediante proposta individual devidamente justificada da Comissão Instaladora ao Ministro, dela devendo constar o currículo do funcionário e a caracterização do lugar a desempenhar.

H) Ingressarão nas categorias de técnico de laboratório de 2.ª classe e técnico de 2.ª (letra J):

Outros funcionários com grau de bacharel ou equivalente não previstos nas alíneas anteriores.

Pessoal técnico-profissional

I) Ingressarão nas categorias de técnico experimentador principal, técnico experimentador-operador de reaktor principal e adjunto técnico principal (letra H):

- i) Pessoal com o curso complementar do liceu ou habilitação equiparada que perceba remuneração pela letra H;

- ii) Pessoal com o curso complementar do liceu ou habilitação equiparada que perceba remuneração correspondente às letras J ou K, consoante o departamento de origem, com mais de seis anos de antiguidade na categoria ou nove anos no conjunto das categorias da respectiva carreira;

- iii) Outro pessoal com o curso complementar do liceu ou habilitação equiparada, mediante proposta individual devidamente justificada da Comissão Instaladora ao Ministro, da qual conste o currículo do funcionário a prover.

J) Ingressarão nas categorias de técnico experimentador de 1.ª, técnico experimentador-operador de reaktor de 1.ª classe e adjunto técnico de 1.ª classe (letra J):

- i) Pessoal com o curso complementar do liceu ou habilitação equiparada que perceba remuneração pelas letras J ou K, consoante o departamento de origem, não provido em categoria superior;
- ii) Pessoal com o curso complementar do liceu ou habilitação equiparada que perceba remuneração pela letra L com mais de três anos na categoria;
- iii) Pessoal com o curso complementar do liceu ou habilitação equiparada que não satisfaça as condições anteriores, mediante proposta individual devidamente justificada da Comissão Instaladora ao Ministro, dela devendo constar o currículo do funcionário e a caracterização do lugar a desempenhar.

L) Ingressarão nas categorias de técnico experimentador, técnico experimentador-operador de reaktor de 2.ª e adjunto técnico de 2.ª classe (letra K):

- i) Pessoal com o curso complementar do liceu ou habilitação equiparada que perceba remuneração pela letra L não provido em categoria superior;
- ii) Outro pessoal que possua o curso complementar do liceu ou habilitação equiparada, mediante proposta da Comissão Instaladora ao Ministro devidamente justificada.

M) Ingressarão nas categorias de ajudante experimentador principal, técnico auxiliar principal, desenhador principal, tradutor-correspondente-intérprete, fiscal técnico de obras principal e técnico oficial principal (letra J):

- i) Pessoal com o curso geral do liceu ou habilitação equiparada que perceba remuneração pelas letras J ou K, consoante o departamento de origem;
- ii) Pessoal com o curso geral do liceu ou habilitação equiparada que perceba remuneração pelas letras L, M, N, P ou Q, consoante o departamento de origem, com mais de seis anos de antiguidade na categoria ou mais de nove anos no conjunto das categorias da respectiva carreira;

- iii) Pessoal com o curso geral do liceu ou habilitação equiparada que perceba remuneração pelas letras O, P, R, S ou T, consoante o departamento de origem, com mais de doze anos na categoria;
- iv) Outro pessoal com o curso geral do liceu ou habilitação equiparada, mediante proposta individual devidamente justificada da Comissão Instaladora ao Ministro.

N) Ingressarão nas categorias de ajudante experimentador de 1.ª classe, técnico auxiliar de 1.ª classe, desenhador de 1.ª classe, tradutor-correspondente, fiscal técnico de obras de 1.ª classe e técnico oficial de 1.ª classe (letra L):

- i) Pessoal com o curso geral do liceu ou habilitação equiparada que perceba remuneração pelas letras L, M, N, P ou Q, consoante o departamento de origem, não provido em categoria superior;
- ii) Pessoal com o curso geral do liceu ou habilitação equiparada que perceba remuneração pelas O, P, R, S ou T, consoante o departamento de origem, com mais de três anos na categoria;
- iii) Pessoal com o curso geral do liceu ou habilitação equiparada que não satisfaça as condições anteriores, mediante proposta individual devidamente justificada da Comissão Instaladora ao Ministro, dela devendo constar o currículo do funcionário e a caracterização do lugar a desempenhar.

O) Ingressarão nas categorias de ajudante experimentador de 2.ª classe, técnico auxiliar de 2.ª classe, desenhador de 2.ª classe e fiscal técnico de obras de 2.ª classe (letra M):

- i) Pessoal com o curso geral do liceu ou habilitação equiparada que perceba remuneração pelas letras O, P, R, S ou T, consoante o departamento de origem, não provido em categoria superior;
- ii) Outro pessoal integrado na carreira de auxiliar técnico ou de auxiliar de laboratório que possua o curso geral do liceu ou habilitação equiparada, de acordo com a função a desempenhar, mediante proposta da Comissão Instaladora ao Ministro.

P) Ingressarão nas categorias de auxiliar de laboratório principal e auxiliar técnico principal (letra N):

- i) Pessoal com a escolaridade obrigatória que perceba remuneração pelas letras N ou P, consoante o departamento de origem;
- ii) Pessoal com a escolaridade obrigatória que perceba remuneração pelas letras Q ou R, consoante o departamento de origem, com mais de seis anos na categoria ou mais de nove anos no conjunto das categorias da carreira;
- iii) Pessoal com a escolaridade obrigatória que perceba remuneração pelas letras S, T ou U com mais de doze anos no conjunto das categorias da respectiva carreira;

- iv) Outro pessoal com a escolaridade obrigatória, mediante proposta da Comissão Instaladora ao Ministro.

Q) Ingressarão nas categorias de auxiliar de laboratório de 1.ª e auxiliar técnico de 1.ª (letra Q):

- i) Pessoal com a escolaridade obrigatória que perceba remuneração pelas letras Q ou R, consoante o departamento de origem, não provido em categoria superior;
- ii) Pessoal com a escolaridade obrigatória que perceba remuneração pelas letras S, T ou U, consoante o departamento de origem, com mais de três anos no conjunto das categorias da respectiva carreira;
- iii) Outro pessoal com a escolaridade obrigatória, mediante proposta da Comissão Instaladora ao Ministro.

R) Ingressará nas categorias de auxiliar de laboratório de 2.ª e auxiliar técnico de 2.ª (letra S):

Outro pessoal com a escolaridade obrigatória não previsto nas alíneas anteriores.

S) A carreira do pessoal técnico auxiliar oficial desenvolver-se-á nas áreas funcionais de mecânica de precisão, engenharia electrónica, computação, montagem de circuitos eléctricos, tecnologia do vazio, técnica de soprador de vidro, moldagem e cinzelagem, composição gráfica científica, construção de protótipos e interfaces e culturas intensivas.

T) Para efeitos do provimento do pessoal técnico profissional, consideram-se como cursos de formação técnico-profissional ou cursos de formação técnico-profissional complementar cursos ministrados no LNETI, incluindo os que se desenvolverem através de programas de actividades que sejam sujeitos a apreciação final por júri para o efeito designado, frequentados com êxito por funcionários que possuam a respectiva habilitação básica definida na lei geral.

3 — As normas de primeiro provimento constantes do n.º 2 do presente despacho aplicam-se sobre as condições (nomeadamente de antiguidade e de habilitações) que os funcionários reuniam em 31 de Março de 1978, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

4 — Pessoal destacado de outros Ministérios que preste serviço no LNETI e que opte pela integração no seu quadro será objecto de proposta da Comissão Instaladora ao Ministro, sendo-lhe aplicáveis as normas de integração que são objecto do n.º 2 deste despacho.

5 — A elaboração das listas nominativas resultantes da aplicação das presentes normas de integração é da responsabilidade da Comissão Instaladora do LNETI, sendo válidos todos os actos praticados na vigência das normas aprovadas pelos despachos ministeriais de 5 de Janeiro e de 17 de Julho de 1978, nomeadamente as propostas individuais já aprovadas.

6 — O presente despacho entra imediatamente em vigor e substitui os despachos ministeriais de 5 de Janeiro e de 17 de Julho de 1978, que ficam revogados.

Ministério da Indústria, 29 de Agosto de 1979. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*.